

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 11ª REGIÃO - PR



Imagem
Corporativa
Cartões de Visita
Comunicação Visual
Crachás
Envelopes
Logomarcas
Papeis timbrados
Pastas

Design
Editorial
Apostilas
Jornais
Livros
Revistas

Web Design/
Multimídia
Apresentações
Fotos 360°
Lojas Virtuais
Portais de Internet
Sites de Internet

Impressos
Publicitários
Banners
Camisetas
Canecas
Canetas
Cartazes
Catálogos
Encartes
Folders

Objeto: Edital de Licitação Modalidade Tomada de Preços – Técnica e Preço nº 02/2019

TRÊS CRIATIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 12.292.936/0001-12, com sede atual na rua Lamenha Lins, 760, Bairro Rebouças, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.220-080, representada por **Gabriel Sebastian Fleitas Cortiglia**, inscrito no CPF sob o nº 011.530.149-63 e Carteira de Identidade nº V564287-M, vem respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de **UP IDEIAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.271.878/0001-00, com sede na Rua Comendador Franco, nº 5.325, Bairro Uberaba, CEP 81.560-000, Curitiba/PR, representada legalmente por **Ademir Antonio Basso**, portador da Carteira de Identidade nº 1.559.063-7/IIIPR e inscrito no CPF sob o nº 231.733.780-91, pelo motivos que passa expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, conforme a Ata de Reunião da Comissão de Licitação ([Ata](#)) e recurso administrativo interposto no dia 28/08/2019, portanto, dentro do prazo limite data em sintonia com o artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

DOS FATOS

No dia 19 de julho de 2019, o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS-11ª Região/PR, por sua Presidente, a Assistente Social Joziane Ferreira de Cirilo, também representada pela Comissão Especial de Licitação, levou ao conhecimento dos interessados que em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), da abertura de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços – Técnica e Preço, *objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Assessoria de Imprensa e Comunicação* conforme condições estabelecidas no Edital nº 02/2019, para utilização pelo Órgão, no período de 12 (doze) meses para finalidade de cumprimento das atividades da entidade.

O preço máximo global estabelecido pelo Edital é de R\$ 111.600,00 (cento e onze mil e seiscentos reais) anual, ou no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) mensal.

A empresa recorrida, TRÊS CRIATIVOS, preencheu todos os requisitos legais e os requisitos constantes do Edital e venceu o processo licitatório.

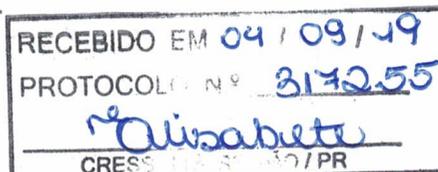




Imagem
Corporativa
Cartões de Visita
Comunicação Visual
Crachás
Envelopes
Logomarcas
Papeis timbrados
Pastas

Design
Editorial
Apostilas
Jornais
Livros
Revistas

Web Design/
Multimídia
Apresentações
Fotos 360°
Lojas Virtuais
Portais de Internet
Sites de Internet

Impressos
Publicitários
Banners
Camisetas
Canecas
Canetas
Cartazes
Catálogos
Encartes
Folders

Irresignada, a empresa UP IDEIAS, ora recorrente, apresentou recurso administrativo aludindo que a recorrida não apresentou documentos da qual foi pontuada, e por esta razão pugna pela revisão da pontuação aplicada ao processo licitatório.

Razão não assiste à recorrente.

DO MÉRITO

Ao contrário do que alega a recorrente, não houve equívoco na pontuação, pois a empresa TRÊS CRIATIVOS apresentou no prazo do edital os documentos solicitados.

Frisa-se que a empresa recorrida possui Atestado de Capacitação Técnica emitido pelo Conselho Regional de Serviço Social –CRESS da 11ª Região do Estado do Paraná que atesta sua capacidade para a prestação de serviços de assessoria de comunicação.

A recorrida não contrariou os artigos 30 e 32 da Lei nº 8.666/93 e seguiu estritamente o rito formal do procedimento licitatório.

Registre-se que Gabriel Sebastian Fleitas Cortiglia, representante da empresa recorrida, embora não tenha seu diploma validado no Brasil, todavia, em seus 16 anos de profissão no ramo da publicidade e comunicação, isto não foi óbice para exercer a atividade, pelo contrário, possui ampla experiência no mercado brasileiro atendendo inúmeros clientes nos estados de Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rondônia, Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia.

O Anexo VII do Edital apenas menciona, entre os requisitos, que o responsável técnico precisa comprovar sua formação profissional, mediante apresentação de diploma e experiência profissional, comprovada através de atestados ou declarações ou certidões ou cópia de carteira de trabalho ou alvará ou contrato de prestação de serviços, portanto, não há exigência de apresentação de diploma, exclusivamente, emitido no Brasil ou validado pelo Estado brasileiro.

Os documentos apresentados pela recorrida atendem os requisitos do Edital nº 02/2019.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII, assevera que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*

O Supremo Tribunal Federal com base no artigo supra citado, decidiu por unanimidade acabar com a exigência de diploma universitário para o exercício da profissão de jornalista (RE nº 51191).

Relator do processo, o presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, concordou com o argumento de que a exigência do diploma não está autorizada pela Constituição Federal. Para o Ministro, o fato de um jornalista ser graduado não significa mais qualidade aos profissionais da área. *“A formação específica em cursos de jornalismo não é meio idôneo para evitar eventuais riscos à coletividade ou danos a terceiros.”*

Por analogia estende-se a questão ao profissional de comunicação e publicidade.

Interessa destacar que no mesmo artigo, inciso IX *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*





Imagem
Corporativa
Cartões de Visita
Comunicação Visual
Crachás
Envelopes
Logomarcas
Papeis timbrados
Pastas

Design
Editorial
Apostilas
Jornais
Livros
Revistas

Web Design/
Multimídia
Apresentações
Fotos 360°
Lojas Virtuais
Portais de Internet
Sites de Internet

Impressos
Publicitários
Banners
Camisetas
Canecas
Canetas
Cartazes
Catálogos
Encartes
Folders

Assim, de acordo com a Constituição Federal, resta evidente que a atividade profissional realizada pelo representante da empresa recorrida é intelectual, de comunicação e pode ser exercida livremente, independentemente de licença.

Até porque o responsável técnico da empresa recorrida é profissional da área de publicidade e comunicação e sua atividade não acarreta risco à sociedade.

Ademais, a equipe da empresa recorrida conta com duas profissionais jornalistas que estão prontas para desempenhar com qualidade o objeto do presente procedimento licitatório.

A empresa recorrida, na qualidade de vencedora do processo licitatório, reforça sua proposta, bem como a sua exequibilidade.

Vale ressaltar que a recorrente parece demonstrar um estranho inconformismo em ter sido derrotada no procedimento licitatório, o qual foi vencido pela recorrida de acordo com os Princípios da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF). Assim, sem alternativa, a recorrente tenta ludibriar a Ilustre Comissão a uma análise parcial, tumultuando o procedimento.

De acordo com o artigo 3º da Lei das Licitações, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, nos termos do artigo acima, o apelo da recorrente não merece prosperar devendo ser mantida a decisão da Comissão do CRESS 11ª Região.

REQUERIMENTO

Diante do exposto e tendo em vista que o preço ofertado pela recorrida é efetivamente o menor e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o **provimento** às Contrarrazões do Recurso Administrativo;

Requer o total **desprovimento** do Recurso Administrativo ao Recurso interposto pela recorrente;

Solicita-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento considerando a proposta da recorrida para alcançar o competente resultado classificatório, já que detentora de técnica e menor preço.

Termo em que pede e espera deferimento.

Curitiba (PR), 03 de setembro de 2019.

CNPJ 12.292.936/0001-12
TRÊS CRIATIVOS LTDA. - ME
Rua Lamenha Lins, 760 / Rebouças
CEP: 80.220.080 / Curitiba / PR


Gabriel Sebastian Fleitas Cortiglia
Representante Legal

